

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.544/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156823-64
Impugnação: 40.010121955-02
Impugnante: Jakson Luiz Vieira Santos - ME
IE: 570170182.00-09
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadoria sem emissão de documento fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS decorrente de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2006, conforme dados contidos em documento extrafiscal apreendido em 28/06/2007 através do TAD 033304.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/04); demonstrativo do confronto entre as notas fiscais emitidas e as vendas pelo controle paralelo (fl. 06); demonstrativo das saídas pelo controle paralelo (fl. 07); demonstrativo dos valores das saídas com notas fiscais emitidas (fl. 08); Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 033304 (fl. 09); cópia do livro extrafiscal “Conta Corrente – Loja do Povo” (fls. 10/33); cópia de Recibo Transmissão Arquivo do SAPI, DAPI Simples e Relatório de Notas Fiscais do SAPI, do período de janeiro a dezembro de 2006 (fls. 34/109).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 112/114, onde alega, resumidamente, que:

- é firma individual de pequeno porte encravada numa das cidades mais pobres do Vale do Jequitinhonha e que sofre para se manter no mercado, não tendo nenhuma intenção de lesar o fisco;

- o AI é muito agressivo e caso seja mantido terá que fechar as portas do seu pequeno negócio;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o caderno objeto da apreensão contém além da sua movimentação financeira, cujos valores podem ser comprovados através das Notas Fiscais emitidas e informações contidas nas SAPIs transmitidas, a movimentação financeira pessoal do titular da empresa;

- o documento apreendido é de caráter não fiscal e trata-se de controle interno pessoal, aglomerando vendas efetuadas na empresa e outros recebimentos particulares com anotações diárias para seu controle individual;

- pelas informações contidas nas SAPIs, transmitidas mensalmente, constata-se que as aquisições de suas mercadorias não suportariam vendas nos valores encontrados pelo Fisco;

- está sendo penalizada por uma legislação que não se encontra mais em vigor (Anexo X, artigo 13, inciso I), esclarecendo que no período apurado a empresa encontrava-se enquadrada como Microempresa no Regime Simples Minas, onde o ICMS era apurado tomando-se por base as aquisições de mercadorias, adicionando o percentual do MVA respectivo à atividade da empresa;

- as anotações contidas no referido caderno não condizem com a realidade apresentada pelo Fisco, pois em nenhum momento a solicitante deixou de cumprir suas obrigações perante aos órgãos competentes.

Requer a Impugnante seja o lançamento julgado improcedente, ou, caso não haja previsão legal para o cancelamento do AI, o acionamento do permissivo previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 para cancelar a multa isolada ou reduzi-la ao máximo.

O Fisco manifesta-se contra a Impugnação às fls. 120/123, argumentando, em síntese, que:

- no dia 28/06/2007, durante desenvolvimento de trabalhos de fiscalização, foi encontrado no estabelecimento da Impugnante caderno tipo ata contendo controle de vendas diárias referentes ao período de 01/2006 a 12/2006 e que, em confronto com os valores constantes nas notas fiscais emitidas e DAPIs transmitidas no período, obteve-se o montante referente às saídas desacobertadas de documento fiscal;

- a alegação de que as anotações contidas no caderno apreendido tratam-se de dados pessoais não pode ser aceita, pois os dados utilizados referem-se ao total de vendas realizadas pela Loja do Povo;

- o feito fiscal não se baseou nas entradas de mercadorias no estabelecimento da Impugnante: o confronto foi efetuado entre as informações de saídas contidas nas SAPIs transmitidas / Notas Fiscais emitidas e o caderno de controle paralelo de vendas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o anexo X, do RICMS/02, artigos e incisos usados para embasamento do Ai, não obstante encontrar-se revogado, no momento do lançamento, encontrava-se em plena vigência à época do fato gerador, estando, portanto, corretamente capitulado;

- o acionamento do permissivo previsto na Lei nº 6.763/75 não pode ser acatado uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do tributo, conforme art. 53, § 5º, item 3 da referida Lei;

- os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infringências relatadas no AI.

Requer, o Fisco, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

A Autuada promoveu saídas de mercadoria sem emissão de documento fiscal, demonstradas pelo confronto entre caderno tipo ata contendo controle de vendas diárias referentes ao período de 01/2006 a 12/2006, encontrado em seu estabelecimento, com os valores constantes nas notas fiscais emitidas e DAPIs transmitidas no período. Conforme já relatado, a apreensão dos documentos extrafiscais se deu no seu estabelecimento comercial, com a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº. 033304 de 28/06/07 (fl. 10).

Os documentos extrafiscais acostados aos autos às fls. 10/33 trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pela Autuada. Os quadros e relatórios anexos aos autos mostram a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação fiscal.

O procedimento fiscal adotado pelo Fisco para a análise dos documentos da Autuada é considerado tecnicamente idôneo, conforme o disposto no artigo 194, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;”

A Autuada se encontrava enquadrada como Microempresa, mas a exigência do ICMS está de acordo com o art. 34, inc. VIII, alínea “a”, Anexo X, do RICMS/02, abaixo transcrito:

“ANEXO X
PARTE 1
DO SIMPLES MINAS
(...)
“CAPÍTULO VII
Das Disposições Gerais
(...)
Seção III
Das Situações Não Alcançadas pelo Simples Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a (Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007):

(...)

VIII - à operação ou prestação (Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007):

a - desacoberta de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal (Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007);" (grifos)

Nada trouxe a Autuada aos autos que pudesse elidir a acusação fiscal, estando corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Por fim, não pode ser acionado o permissivo previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, em função do § 5º, item 3, do mesmo dispositivo, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura (Revisor).

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator